

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Ceará
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO ESPECIAL Nº 06/83.

O DR. JOSÉ ARISTIDE LOPES DA COSTA, Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça, ora em Correição Geral na comarca de Aracati, Estado do Ceará, por delegação do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, conforme Portaria nº 07/83, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE, em editamento às instruções verbalmente ministradas durante os trabalhos de correição nua ora se processam na comarca, recomendar aos Senhores Juízes de Direito, Titular e Auxiliar, da comarca de Aracati, as seguintes normas de serviço, a cuem a matéria competir:

1. Fiscalização, sob especial atenção, no cumprimento, por parte dos titulares de ofício de comarca, dos Provimentos exarados ao ensejo da presente Correição Geral, e pertinentes a cada qual daquelas serventias de Justiça;

2. Controle rigoroso no que diz respeito ao cumprimento de mandados, de modo a se coibir faltas injustificadas por parte do Oficial de Justiça incumbido da diligência, evitando-se, assim, os constantes adiamentos de audiências e consequente retardamento na marcha processual, o que ora se tem verificado, mormente quanto aos feitos de natureza criminal;

3) Realização das sessões periódicas do Tribunal do Júri, nos termos do art. 40, par. único, do Código de Organização Judiciária do Ceará, promovendo-se, por outro lado, as revisões anuais da Lista de Jurados - (art. 41, c.p.)

Maria

J.C. - arts. 434, parte segunda, e 439/441, C.P.P.)-;

4. Observar a aplicação da taxa judiciária incidente sobre as petições iniciais, o que será feito na oportunidade de sua apresentação, sob pena de não poderem ser distribuídas, tudo de acordo com o art. 68 e Parágrafos, d Lei nº 9.771, de 06.11.73, ressalvada, evidentemente, a hipótese do art. 3º, da Lei nº 1.060, de 1950;

5. Fiel observância ao disposto no art. 61 e seu Parágrafo Único, da mencionada Lei nº 9.771/73, cuja disciplina acerca da necessidade de serem os autos remetidos ao contador do foro para a conta e preparo, quando se tiver de proferir decisão nos feitos em que houver custas a pagar, o que não se tem verificado na comarca, em alguns casos, determinando a adoção de providências, nesse sentido, por parte deste Corregedor;

6. Conferir, com urgência, rápido andamento aos processos em curso na comarca, mormente aqueles de natureza criminal, visando a assegurar a perfeita normalidade da instrução daqueles virtualmente paralizados, de modo a se evitar sejam alcançados pela extinção prescricional, o que se tem constatado, ao longo da presente correição, ultimando-se por outro lado, os processos de inventários e arrolamentos, muitos dos quais, pelos vários anos de paralização, inviáveis, a essas alturas, de arquivamento, observadas, nesse sentido, as cautelas legais, evidentemente;

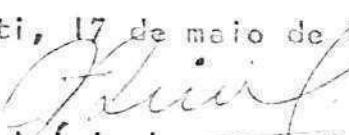
7. Especialmente ao Dr. Juiz de Direito titular da comarca, para que proceda, periodicamente, rigorosa fiscalização junto aos livros do Cartório de Distribuição, que se acha vago, a fim de que se possa constatar acerca da regularidade na distribuição dos feitos, consoante estabelecido no art. 346, par. 3º, do Código de Organização Judiciária do Ceará;

8. Urgentes providências deverão ser adotadas, por parte do Magistrado titular, no sentido de que seja

providos todos os cargos atualmente vagos na comarca, tendo
em vista a imperiosa necessidade do serviço;

S. C U M P R A - S. C.

Aracati, 17 de maio de 1983.


-Jose Inacio Lopes da Costa-

Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça.